CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5016348-09.2025.8.21.0022

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MAQUIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
53, Caput Tempestividade	✔
53, inciso I Meios de Recuperação	✔
53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 130 dos autos, em 23/08/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findava em 23/08/2025 – último dia para apresentação –, haja vista que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 24/06/2025 (Evento 60), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (25/06/2025).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 6 a 16 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem, além de deságios, carência e alongamento das dívidas, o seguinte: "*O foco deste plano será em três pilares fundamentais: renegociação de dívidas com credores, restabelecimento de crédito com fornecedores e a retomada da capacidade de aceitar pedidos de alto valor, que são cruciais para o modelo de negócio da Maquimax. Para que ocorra a reestruturação da empresa, a empresa visará adotar um conjunto de estratégias financeiras e comerciais, a fim de que possa se capitalizar, utilizando para tanto o deságio proposto no presente plano, consequentemente com a negociação dos credores e retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, poderá novamente ter crédito junto aos seus fornecedores de matéria prima, que hoje exigem o pagamento de forma antecipada, o que também como poderá ser visto pelo laudo de viabilidade, trará uma folga ao fluxo de caixa da empresa e consequentemente lhe permitirá, realizar novas parcerias, reduzindo o custo da sua produção, podendo desta forma aumentar o nível de seus pedidos e contratos, que atualmente encontram-se reduzidos pela falta de crédito com os fornecedores. A alta alavancagem e a baixa liquidez impactaram a capacidade de compra a prazo. Com a recente melhora nos indicadores de liquidez e a redução do PL negativo, há uma janela de oportunidade para iniciar um processo gradual de restabelecimento da confiança com os fornecedores, consequentemente também ocorrerá o restabelecimento do crédito por parte dos fornecedores. Desta forma, abre-se novas oportunidades para á retomada da empresa no aceite de pedidos de alto valor, sendo este um fator importante para a reestruturação econômica da empresa e para que isso seja possível exige que a mesma tenha capital de giro para a compra de matéria-prima, o que poderá ocorrer de forma gradual e estratégica. Utilizando todos esses mecânicos a empresa tem perspectiva de fechamento de contratos de maior proporção, o que atualmente não é a realidade da empresa, que se limita a sua capacidade econômica e ao prazo fornecido pelas indústrias que produzem sua matéria prima, como pode ser visto no Laudo*".

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o ideal seria a apresentação de planejamento de forma pormenorizada

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

– como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela empresa constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 130 – LAUDO2, foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual consta, à página 9, o fluxo de caixa projetado de 2025 a 2034, demonstrando as receitas totais projetadas, custos, despesas operacionais, pagamentos dos credores conforme propostas apresentadas no PRJ, impostos e outros custos.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento da Recuperanda considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo foi devidamente assinado por profissional especializado, contador.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentação no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, a Recuperanda acostou aos autos o laudo de avaliação do bem imóvel da empresa (Evento 130 – LAUDO3), devidamente assinados por profissional especializado.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Ocorre que somente foi avaliado no Laudo, o imóvel da empresa, deixando de realizar a avaliação dos demais bens e ativos constantes no patrimônio da devedora.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que foi parcialmente cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF, devendo ser intimada a Recuperanda para acostar Laudo de Avaliação de todos os bens e ativos da empresa.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Carência de 02 anos;
- Deságio de 40%;
- Correção pela variação positiva da TR + 1% de juros ao ano;
- Pagamento em 05 anos, da seguinte forma: (1) 20% (vinte por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento; (2) 20% (vinte por cento) da dívida no segundo ano de pagamento; (3) 20% (vinte por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento; (4) 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no quarto ano de pagamento; (5) 15% (quinze por cento) da dívida no quinto ano de pagamento.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Carência de 02 anos;
- Deságio de 50%;
- Correção pela variação positiva da TR + 1% de juros ao ano;
- Pagamento em 07 anos, da seguinte forma: 1) 10% (dez por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; 2) 10% (dez por cento) da dívida no segundo ano de amortização; 3) 15% (quinze por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; 4) 15% (quinze por cento) da dívida no quarto ano de amortização; 5) 15% (quinze por cento) da dívida no quinto ano de amortização; 6) 15% (quinze por cento) da dívida no sexto ano de amortização; 7) 20% (vinte por cento) da dívida no sétimo ano de amortização.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento apresentadas pela Recuperanda:

CLASSE	PRAZO DE CARÊNCIA	PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA	DESÁGIO	CORREÇÃO E JUROS
Classe II (Garantia Real)	02 anos	**05 anos**: 1) 20% da dívida no primeiro ano; (2) 20% da dívida no segundo ano; (3) 20% da dívida no terceiro ano; (4) 25% da dívida no quarto ano de pagamento; (5) 15% da dívida no quinto ano de pagamento.	40%	TR + 1% ao ano
Classe III (Quirografários)	02 anos	**07 anos**: 1) 10% da dívida no primeiro ano; 2) 10% da dívida no segundo ano; 3) 15% da dívida no terceiro ano; 4) 15% da dívida no quarto ano; 5) 15% da dívida no quinto ano; 6) 15% da dívida no sexto ano; 7) 20% da dívida no sétimo ano.	50%	TR + 1% ao ano

Além das questões acima, o Plano prevê que a Recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

Ainda, dispõe que "*para a atualização dos valores contidos nas listas de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei n.º 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional n.º 2.437, de 30/10/1997. Esta começará a incidir sobre o passivo da Recuperação Judicial a partir da data do pedido, além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios e juros de mora serão pagos juntamente com o pagamento da parcela do principal, observado o prazo de carência*".

Por fim, dispõe que os "*créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX (Pagamento instantâneo), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da finalização da assembleia-geral de credores*".

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, foi identificada patente ilegalidade em duas disposições do Plano apresentado, entretanto, considerando a possibilidade de alterações até a data da assembleia geral de credores, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Entretanto, considerando a possível discussão, a Administração Judicial apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 "Descumprimento do PRJ"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula **5 – Condições gerais de Pagamento**, no 4º parágrafo da página 14 do Plano, o seguinte: *"Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda, conforme o caso, até que seja convocada e realizada assembleia para deliberar sobre as alterações do Plano"*.

Já no 7º parágrafo da página 14, prevê que "*Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores*".

De pronto, a Administração Judicial aponta que vislumbra, nos referidos parágrafos, patentes ilegalidades que deverão ser sanadas pela Recuperanda.

As previsões em questão dispõem sobre: **i)** a possibilidade de, em caso de eventual descumprimento do PRJ, ser convocada nova assembleia para deliberar sobre alterações do plano, não sendo decretada a falência; e **ii)** a hipótese de somente ser considerado como descumprido o plano, caso atrase o pagamento de 3 parcelas.

Todavia, em que pese a possibilidade, assentada pela jurisprudência, de que a Recuperanda apresente novo PRJ diante de fatos supervenientes, tal modificativo deverá ser apresentado sem que tenha ocorrido qualquer inadimplemento por parte das devedoras, inclusive a fim de evitar que se descumpram as cláusulas do plano aprovado.

Em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de fiscalização, será decretada a convolação da Recuperação Judicial em falência, conforme disposição expressa do artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Em acréscimo, a Lei 11.101/2005 é clara quanto ao dever do Administrador Judicial de requerer, tão logo constate o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano aprovado, a falência da Recuperanda (artigo 22, II, alínea *"b"*, da LREF[6]).

O descumprimento do plano não permite a abertura de prazo para renegociação com os credores. A consequência jurídica do inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas no PRJ homologado é a convolação da recuperação judicial em falência.
Eventuais circunstâncias que modifiquem a situação da operação empresarial da Recuperanda e impliquem, por consequência, em uma readequação do PRJ originalmente apresentado, deverão ser objeto de modificativo apresentado sem que tenha havido qualquer inadimplemento anterior.

Nesse contexto, ressalta-se que, **os referidos parágrafos deverão ser modificados ou suprimidos pela Recuperanda, a fim de sanar as patentes ilegalidades.**

Sendo o que cumpria referir sobre as cláusulas passíveis de discussão, as ilegalidades acima pontuadas poderão ser readequadas ou suprimidas pela Recuperanda até a realização da AGC, não havendo,

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[6] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II – na recuperação judicial:
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Por fim, novamente, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre possível ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[7]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 130.

[7] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 130 – LAUDO2, analisa propostas de pagamento aos credores aliados aos demais custos, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos.

A projeção considera os "*dados contábeis referentes ao exercício de 2024, e 2025 até o mês de julho, com base nos registros mensais de contas patrimoniais, e análise de planilhas financeiras internas da empresa. A finalidade do estudo é apresentar a capacidade da empresa de manter sua saúde financeira, e cumprir com plano sem nenhuma intervenção extraordinária, a partir de critérios técnicos e projeções baseadas nos dados disponíveis*".

Assim, foi apresentado, ao final, o Fluxo de Caixa Projetado, considerando: as receitas, custos, despesas operacionais, pagamento dos credores arrolados na recuperação judicial, impostos e outras despesas/credores.

Considerando as premissas acima, foi apresentada a seguinte tabela demonstrativa de fluxo de caixa projetado entre 2025 e 2034:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO 2025 MAQUIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA												
		2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	TOTAL
RECEITAS												
Receitas	RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS	1.600.000,00	4.944.000,00	5.092.320,00	5.245.089,60	5.402.442,29	5.564.515,56	5.731.451,02	5.903.394,55	6.080.496,39	6.262.911,28	51.826.620,70
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
RECEITAS TOTAIS		1.600.000,00	4.944.000,00	5.092.320,00	5.245.089,60	5.402.442,29	5.564.515,56	5.731.451,02	5.903.394,55	6.080.496,39	6.262.911,28	51.826.620,70
SAIDAS												
CUSTOS	IMPOSTOS SOBRE VENDAS	248.800,00	768.792,00	791.855,76	815.611,43	840.079,78	865.282,17	891.240,63	917.977,85	945.517,19	973.882,70	8.059.039,52
	CMV - FORNECEDORES	592.000,00	1.829.280,00	1.884.158,40	1.940.683,15	1.998.903,65	2.058.870,76	2.120.636,88	2.184.255,98	2.249.783,66	2.317.277,17	19.175.849,66
	CUSTO COM PESSOAL PRODUÇÃO	48.000,00	148.320,00	152.769,60	157.352,69	162.073,27	166.935,47	171.943,53	177.101,84	182.414,89	187.887,34	1.554.798,62
DESPESAS OPERACIONAIS	DESPESAS COM VENDAS	96.000,00	296.640,00	305.539,20	314.705,38	324.146,54	333.870,93	343.887,06	354.203,67	364.829,78	375.774,68	3.109.597,24
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	352.000,00	1.087.680,00	1.120.310,40	1.153.919,71	1.188.537,30	1.224.193,42	1.260.919,23	1.298.746,80	1.337.709,21	1.377.840,48	11.401.856,55
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSES	CLASSE II - GARANTIA REAL	-	-	185.503,27	556.509,80	562.074,90	602.885,61	610.301,11	278.254,90	-	-	2.795.529,58
	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	-	-	37.085,15	111.255,45	129.798,02	166.883,17	168.935,84	166.883,17	185.425,75	148.340,60	1.114.607,15
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IMPOSTOS	IMPOSTOS ESTADUAIS	4.579,12	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	13.737,36	128.215,36
	IMPOSTOS FEDERAIS - RFB	24.491,07	76.412,15	82.642,68	93.307,46	107.063,91	61.829,82	-	-	-	-	445.747,08
	IMPOSTOS FEDERAIS - PGFN	2.277,56	8.627,44	12.216,96	13.683,00	14.953,56	15.506,74	16.248,71	17.416,55	18.486,92	19.241,99	138.659,42
	IMPOSTOS MUNICIPAIS	2.153,27	4.306,55	-	-	-	-	-	-	-	-	6.459,82
OUTROS												-
	OUTRAS DESPESAS GERAIS	40.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	1.120.000,00
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CREDORES GERAL	BANCOS E FINANCEIRAS - veiculos	44.468,91	133.406,72	133.406,72	133.406,72	133.406,72	77.820,59	-	-	-	-	655.916,38
	CONSORCIOS - veiculos	11.749,15	35.247,46	35.247,46	35.247,46	35.247,46	20.561,02	-	-	-	-	173.300,00
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE DESPESAS		1.466.519,09	4.522.449,67	4.874.472,95	5.459.419,60	5.630.022,46	5.728.377,06	5.717.850,35	5.528.578,13	5.417.904,76	5.533.982,32	49.879.576,39
SALDO (ENTRADAS - SAÍDAS)		133.480,91	421.550,33	217.847,05	(214.330,00)	(227.580,17)	(163.861,50)	13.600,68	374.816,42	662.591,63	728.928,96	1.947.044,30
SALDO ACUMULADO		133.480,91	555.031,24	772.878,29	558.548,28	330.968,11	167.106,61	180.707,29	555.523,71	1.218.115,34	1.947.044,30	

Em análise ao documento, constata-se que a Recuperanda possui previsão de aumento substancial de receita já em 2026.

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelo profissional responsável pela elaboração do Laudo, a devedora demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Laudo destaca, ao final, que: "*A Maquimax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. apresenta um plano de recuperação judicial sólido, transparente e, acima de tudo, viável. A empresa demonstra um profundo conhecimento de seu mercado, uma estrutura operacional resiliente e uma estratégia clara para superar os desafios atuais. A reestruturação proposta, baseada na carência estratégica e na renegociação das dívidas, permitirá que a empresa: ● Gere Caixa Suficiente: Para honrar todos os compromissos com os credores; ● Mantenha a Operação: Preservando empregos e sua função social na comunidade; ● Retome o Crescimento: Voltando a ser um agente de fomento econômico na região*".

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada – ainda que consideravelmente otimista em relação ao aumento de receita já no próximo ano –, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial, em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, no Evento 130 – LAUDO3, foi apresentado Laudo de Avaliação de Bem Imóvel localizado à Rod. BR 386, 60, Km363, Localidade de Glória, em Bom Retiro do Sul – RS.

O Laudo de Avaliação utiliza a "*metodologia de avaliação comparativa de mercado, utilizando-se de informações de transações recentes de propriedades com características semelhantes. A metodologia empregada envolve a coleta de dados in loco, levantamento documental, análise de mercado e consultas a bancos de dados*

especializados. O processo de avaliação considera as características físicas da área, como topografia, qualidade do solo, regime hídrico e vocação comercial, bem como o acesso à infraestrutura e às tecnologias disponíveis na região. Além disso, são levadas em conta a situação socioeconômica e as tendências do mercado local e regional, visando fornecer um valor justo e embasado para fins de compra, venda, arrendamento ou financiamento da propriedade".

Ao fim, chega-se à conclusão de que o valor de avaliação é de R$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais).

À vista disso, a Administração Judicial informa que nada tem a impugnar em relação à avaliação apresentada, eis que devidamente fundamenta e embasada no método acima citado.

Entretanto, como já mencionado, considerando que somente foi realizada a avaliação do bem imóvel, não se tem o cumprimento integral do artigo 53, inciso III, da LREF, haja vista que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos deve contemplar todos os bens e ativos da empresa, e não somente os bens imóveis.

Deve, portanto, ser intimada a Recuperanda para que acoste novo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, informa que foram identificadas ilegalidades na **Cláusula 5 – Condições gerais de Pagamento**, no 4º e no 7º parágrafos da página 14 do Plano. Todavia, as disposições poderão ser **readequadas ou suprimidas pela Recuperanda até a realização da AGC**, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

No mais, analisando-se o Laudo de Avaliação de Bens juntado ao Evento 130 – LAUDO3, identificou-se a falta de avaliação do demais bens e ativos que compõem o patrimônio da empresa, devendo ser apresentado novo documento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Pelotas, RS, 28 de agosto de 2025.

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, n. 360, sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002